

# MEDIDAS EMERGENCIAIS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVE ANÁLISE SOBRE O CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Fernando Goulart Rocha<sup>1</sup>

## RESUMO

O trabalho trata do conflito aparente entre normas constitucionais e infraconstitucionais a partir de comentários aos dispositivos da Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus. A análise concentra-se em discutir o tema por meio da restrição aos direitos fundamentais sob a perspectiva da teoria constitucional, em particular em relação a solução de embates entre normas-princípios e entre normas-princípios e normas-regras. Para o tratamento da questão, a pesquisa, essencialmente documental, envolveu o levantamento bibliográfico, doutrinário e o estudo da legislação relacionada ao tema. Os resultados apontam para o fato de que, *prima facie*, as medidas previstas na lei restringiram o direito à liberdade de locomoção e de reunião, bem como limitaram a proteção à vida privada e à intimidade. Entretanto, conclui-se que diante certos contextos e a partir de critérios de ponderação e sopesamento restrições a direitos fundamentais são próprias do Estado Democrático de Direito e não constituem ofensa à ordem jurídico-constitucional.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Restrições. Coronavírus.

## ABSTRACT

The work deals with the apparent conflict between constitutional norms and infra-constitutional rules based on comments to the provisions of Law nº 13.979/ 20, which provides for measures to deal with the public health emergency of international importance resulting from the coronavirus pandemic. The analysis focuses on discussing the topic by restricting fundamental rights from the perspective of constitutional theories. The research, essentially documentary, involved a bibliographic and doctrinal survey and the study of legislation related to the theme.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela mesma universidade. Realizou estágio de Pós-Doutorado em Economia Regional na Universidade Autônoma de Barcelona, Espanha. Professor titular do Instituto Federal de Santa Catarina. E-mail: fernandogr@ifsc.edu.br

The results point to the fact that, *prima facie*, the measures provided for in the law restrict the right to freedom of movement and assembly, as well as limiting the protection of privacy and intimacy. However, it is concluded that in certain contexts and based on weighing and balance judgment criteria, restrictions to fundamental rights are characteristic of the Democratic Rule of Law and do not constitute an offense to the legal-constitutional order.

**Keywords:** Fundamental Rights. Restrictions. Coronavirus.

## INTRODUÇÃO

Em março de 2020, depois da Ásia e da Europa, a América do Sul entrou na rota da pandemia global da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). A emergência internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a extensão da crise epidêmica refletiu-se na imposição pelos governos nacionais de uma série de medidas sanitárias de combate à doença. Entre tais medidas, as principais giraram em torno de exigir o isolamento e a quarentena de pacientes, haja vista a inexistência de vacina capaz de produzir anticorpos específicos à infecção pelo vírus.

No Brasil, o principal diploma legislativo com regras específicas a respeito das medidas de enfrentamento da pandemia deu-se com a promulgação da Lei nº 13.979/2020. Com apenas nove artigos, a referida lei dispôs sobre os fundamentos, a definição e a extensão das medidas a serem adotadas, bem como as justificativas à restrição a direitos nela elencados, além de consagrar mecanismos de gestão epidemiológica a serem aplicados pelo Ministério da Saúde.

Acompanhando a tendência internacional de adoção de medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública, desde o início do surto de COVID-19 o governo federal e os governos locais passaram a ditar protocolos a fim de conter a propagação da epidemia. Contudo, distante de serem convergentes, parte desses comandos caracterizaram-se como controversos e, eventualmente, contraditórios. Apesar de não ser o escopo desse artigo discutir a crise instalada pelas discordâncias sobre a adequação e a proporcionalidade das medidas adotadas pelos diferentes entes federativos, fato é que tais controvérsias constituíram o pano de fundo do questionamento trazido por certos grupos acerca da validade das normas anunciadas com o objetivo de combater a disseminação da doença.

Nesse contexto, mesmo a entrada em vigor de uma norma geral para o enfrentamento da pandemia foi insuficiente para que fosse criado um ambiente uníssono entre as medidas recomendadas pelo governo federal e as efetivamente adotadas pelos governos locais. Na prática, os desentendimentos se deram especialmente no campo político e tornaram-se públicos por meio de pronunciamentos divergentes entre o Presidente da República e o Ministro de Estado da Saúde. Do lado da presidência, a posição assumida foi principalmente a de negar a gravidade da pandemia e incentivar a flexibilização das medidas de restrição à atividade econômica, enquanto o Ministério da Saúde, de maneira diversa, recomendava rígida obediência aos protocolos sanitários e a adoção de medidas que assegurassem o distanciamento social.

O desgaste político decorrente de tal embate resultou, por fim, na exoneração do então Ministro de Estado da Saúde. Apesar disso, tendo em vista o majoritário alinhamento de governadores e prefeitos à visão defendida pelo ex-ministro em favor das restrições à circulação, à aglomeração e à redução da atividade econômica essenciais, estabeleceu-se séria inflexão nas relações entre a União e os demais entes federados.

Diante disso, o debate em torno das competências para legislar e decidir sobre a essencialidade dos serviços públicos foi alçado ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da ADI nº 6.341, proposta por agremiação partidária. No mérito, a ação buscava reconhecer a competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além da União, em adotar providências normativas e administrativas de combate à COVID-19. No julgamento da ADI nº 6.341, o Plenário da Corte confirmou liminar antes concedida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, ao decidir que Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre saúde pública, sendo que na percepção da maioria dos ministros “a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes.” (BRASIL, 2020d)

A decisão proferida pelo STF, entretanto, não foi capaz de pacificar os ânimos dos atores políticos acerca da maneira mais eficiente de enfrentamento da pandemia. Ao contrário, do lado da presidência, ampliou-se o discurso reducionista sobre a extensão da crise sanitária, ao mesmo tempo em que se reforçou o tom alarmista sobre a política de governadores e prefeitos “contra” a sobrevivência de empresas e empregos. Em contraposição, parte dos governos locais endureceram as medidas de controle e vigilância em saúde, atendendo a recomendação de opiniões especializadas a fim de reduzir a população contaminada.

Apesar da situação excepcional, que certamente fez com que prefeitos e governadores editassem decretos mais restritivos ao previsto na lei, não se pode deixar de anotar as críticas feitas por Vieira Júnior e Cardoso (2021), para quem as restrições veiculadas pela Lei nº 13.979/2020 afetavam menos as liberdades individuais que as intervenções autorizadas pelos decretos municipais, ato normativo hierarquicamente inferior e que, em tese, deveriam se restringir a regulamentar as disposições da lei de regência. Apesar disso, como bem destacam os autores, no campo das políticas públicas é intolerável a inércia do ente federativo no exercício de sua competência, bem como sua indiferença quanto aos objetivos traçados pelo Constituinte à satisfação dos direitos sociais, a exemplo do direito à saúde.

Diante desse embate político fervoroso, que no Brasil atual aflora como efeito de qualquer tema de repercussão nacional, este trabalho visa tratar das restrições ao exercício de direitos fundamentais trazidos pela Lei nº 13.979/2020 e discuti-las à luz da teoria constitucional. De maneira mais ampla, a pesquisa busca ainda analisar os comandos da referida lei no contexto do debate político sobre a doença, responsável por levar parte da população a posicionar-se de maneira contrária às evidências científicas e a minimizar os riscos associados à propagação do vírus.

Nesse escopo, condutas desobedientes às restrições previstas na lei foram nos últimos meses abundantemente noticiadas por veículos de imprensa, apresentando situações em que particulares se opuseram às determinações das autoridades de saúde. Pelo teor das ideias que defendem, os opositores às medidas anunciadas advogam no sentido de que direitos fundamentais gozam de supremacia absoluta, não estando sujeitos a qualquer restrição. No contexto dessa concepção enviesada de que direitos fundamentais não são capazes de sofrer limitações, emerge como problema de investigação demonstrar a viabilidade e coerência dessas restrições sem que isso implique em ruptura às garantias constitucionalmente declaradas.

Para o tratamento da questão, a pesquisa, essencialmente documental, envolveu o levantamento bibliográfico, doutrinário e o estudo da legislação relacionada ao tema. De modo a sistematizar as ideias que embasam o texto, o artigo está dividido em três partes: de início discute-se as restrições a direitos fundamentais em âmbito constitucional e infraconstitucional. No momento seguinte, discute-se as restrições considerando os dispositivos previstos na Lei nº 13.979/2020. Por último, cogitam-se os motivos pelos quais parte da população brasileira toma direitos fundamentais como de conteúdo absoluto e de extensão ilimitada.

## 1 RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS

A doutrina e a jurisprudência muito têm tratado dos direitos fundamentais em relação a seus conteúdos, restrições e eficácia. Apesar das múltiplas definições sobre sua essência, trata-se, em linhas gerais, de direitos que se colocam como garantias negativas em defesa do indivíduo perante o Estado ou contra atos engendrados por particulares (SARLET, 2009). Nesses termos, de acordo com Ferri e Souza (2017, p. 9), “direitos fundamentais são direitos essenciais ao homem, garantindo condições materiais e morais indispensáveis à vida humana, tanto do indivíduo como da coletividade.” Sarlet (2009) acrescenta que esse aspecto subjetivo dos direitos fundamentais é complementado pela perspectiva da ação positiva do Estado, ou seja, pela necessidade de que sejam oferecidos pelo poder público meios a fim de que possam ser efetivamente concretizados.

Por outro lado, embora resguardem o direito à liberdade e à igualdade, reconhece-se que direitos fundamentais não são absolutos, sendo plenamente possível que sofram restrições por demais normas constitucionais ou por dispositivos previstos na legislação infraconstitucional. Nessa direção, não é difícil que o cidadão comum concorde com a limitação do direito à liberdade quando confrontado com a possibilidade de que alguém, inabilitado, conduzisse um veículo colocando a vida das outras pessoas em risco, ou que, contrariado, decidisse por matar um desafeto seu sem que fosse punido. Entretanto, os limites às liberdades individuais parecem menos evidentes quando sua restrição não supõe infração ou crime, assim como quando o fundamento para sua limitação não orbita na esfera do interesse individual, mas na realização do bem estar coletivo.

Da dificuldade de percepção de que a limitação a direitos fundamentais não só é possível, como desejável, nasce a contrariedade às normas que proíbem a circulação e a reunião em favor de protocolos que visam a evitar prejuízos à saúde pública sob o pretexto da garantia do direito à liberdade. Contudo, essa posição conveniente sobre a extensão dos direitos fundamentais não encontra guarida nos melhores manuais que cuidam do tema. A verdade é que no mundo dos fatos e no mundo jurídico, a realidade impõe circunstâncias as quais a efetivação de um direito só é possível restringindo a eficácia de outro. Não fosse assim, a tarefa de garantir o mínimo de liberdade e igualdade aos indivíduos seria extremamente complexa, haja vista ser impraticável a imposição de qualquer regra de conduta que se pudesse viabilizar a vida em sociedade.

Desse modo, as restrições aos direitos fundamentais podem decorrer da colisão entre normas-princípios ou de normas-princípios com normas-regras, constitucionais ou infraconstitucionais. Conforme Cavalcante Filho (2010, p.8), “nenhum direito fundamental é absoluto. Com efeito, direito absoluto é uma contradição de termos. Mesmo os direitos fundamentais sendo básicos não são absolutos na medida em que podem ser relativizados”.

Na perspectiva de Aragão (2011), as razões que levam à restrição de um direito fundamental estão relacionadas a existência de valores e circunstância em jogo no ordenamento jurídico. A restrição é de fato uma limitação à esfera de proteção de um direito, embora decorra de situações em que interesses individuais ou comunitários são sopesados para que outro direito possa efetivamente ser exercido.

Para Sarlet (2003), o exercício dos direitos fundamentais é limitado explicitamente pela Constituição ou de maneira implícita pela estrutura do sistema constitucional. Porém, nada impede que, quando autorizada, a limitação seja estabelecida por conveniência do legislador infraconstitucional. Nessa direção, direitos fundamentais podem sofrer limitações constitucionais, resultante de restrições ou cláusulas restritivas explícitas ou implícitas no texto constitucional ou limitações indiretamente constitucionais, expressas no texto constitucional de maneira clara e com cláusulas de reserva explícitas. (ALEXY, 1993)

Para Steinmetz (2000, p.11), “a restrição a direitos e garantias fundamentais é uma modificação normativa ou factual, justificada ou não-contrária à Constituição”, materializada por meio de regras, que restringem a concretização desses direitos, estabelecidas pelo legislador constitucional ou mediante prévia autorização para que o legislador ordinário o faça.

Assim, de um lado, as regras colocadas pelo legislador constitucional limitam a realização de um direito fundamental de maneira definitiva, conformando-se em restrições declaradas na própria Carta Magna. Em outro sentido, a reserva legal<sup>2</sup> compreende norma de competência “que autoriza o legislador ordinário a instituir restrições de direitos fundamentais.” (STEINMETZ, 2000, p. 18). Depreende-se daí, serem as restrições colocadas pelo legislador constitucional como limites internos<sup>3</sup> ou restrições diretamente constitucionais, enquanto as

---

<sup>2</sup> O autor diferencia a reserva legal em três tipos: a reserva de lei ordinária, que autoriza o legislador a impor restrições a direito fundamental sem fixar pressuposto e/ou objetivo a ser observado; a reserva de lei qualificada, que exige o atendimento de determinados pressupostos; e a reserva de lei geral, que não tem função de restrição ou limitação direta, mas possui caráter acessório, indireto.

<sup>3</sup> Não se entrará aqui na polêmica desenvolvida pela doutrina alemã e apresentada por Steinmetz (2000) a respeito de serem os limites internos restrições genuínas ou, como prefere Alexy (1993), cláusulas constitucionais restritivas.

restrições impostas pelo legislador ordinário se constituírem como limites externos ou indiretamente constitucionais. (STEINMETZ, 2000; ALEXY, 1993)

Dessa maneira, “o complexo normativo dos direitos fundamentais é composto por normas constitucionais e normas infraconstitucionais, sendo que estas podem ser normas restritivas ou normas configuradoras.” (STEINMETZ, 2000, p. 11)

Ademais, em matéria de restrição de direitos e garantias fundamentais, deve-se conhecer o âmbito de proteção das normas que instituem esses direitos e “há que se verificar qual o objeto protegido, o bem jurídico regulado e a previsão de restrição pela Constituição.” (STEINMETZ, 2000, p. 12)

Nesse contexto, o autor, em nenhuma hipótese é facultado ao legislador restringir direitos fundamentais sem prévia autorização ou impor restrições contrárias à Constituição. Portanto, a liberdade de desenvolvimento legislativo dos direitos fundamentais não é absoluta, mas deduzíveis do complexo normativo constitucional. Logo, a restrição aos direitos fundamentais pelo legislador ordinário requer submissão ao controle formal e material, apesar de se reconhecer que a medida “é uma necessidade que se impõe em razão da unidade da Constituição e da harmonização dos direitos e bens por ela protegidos.” (STEINMETZ, 2000, p. 24)

Virgílio Afonso da Silva (2010), por sua vez, apresenta a questão da restrição a direitos fundamentais à luz das teorias interna e externa. Segundo a teoria interna, o limite de cada direito é inerente a ele, não dependendo de fatores externos para sua restrição. Desse modo, a definição e conteúdo de cada direito não sofre influência de possíveis colisões posteriores, pois se expressa na forma de regras. Por assumir tal estrutura, direitos fundamentais não estão sujeitos ao processo de sopesamento, pois a proteção conferida por uma norma de direito não permite ser restringida pelas circunstâncias fáticas ou jurídicas decorrentes do caso concreto. Assim, “ou há direito subjetivo ou não há.” (SILVA, 2010, p. 130)

Entretanto, não se pode afirmar, como explica o autor, que ao não admitir restrições, a teoria interna conceba direitos fundamentais como direitos absolutos. Na verdade, o que a teoria interna pretende é posicionar as restrições à efetividade das garantias asseguradas pelos direitos fundamentais aos limites estabelecidos pela Constituição. Dessa maneira, “quando se trata dos limites imanentes o que a interpretação constitucional faz é apenas declarar limites previamente existentes.” (SILVA, 2010, p. 132)

Por outro lado, a teoria externa compreende que cada direito, além de conteúdo próprio, encontra restrições na colisão com outros direitos. A restrição de um direito não tem

qualquer influência em seu conteúdo, mas na colisão entre direitos fundamentais recorre-se ao sopesamento e à regra da proporcionalidade<sup>4</sup> como forma de solução do conflito (SILVA, 2010). Na colisão entre normas-princípios uma deve ceder em favor de outra, ainda que tal sucumbência não afete a validade de uma ou de outra. Nesses termos, ainda que os princípios sejam *prima facie* ilimitados, ocorre que “em face da impossibilidade da existência de direitos absolutos, o conceito de mandamento de otimização prevê que a realização de um princípio pode ser restringida por princípios colidentes.” (SILVA, 2010, p. 140)

É nessa perspectiva que o Supremo Tribunal Federal tem assentado em sua jurisprudência a proporcionalidade como mecanismo para o deslinde de controvérsias que versam sobre o conflito entre normas constitucionais:

[...] a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. (STF - ADI: 5136 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Porém, o que mais nos interessa em relação a teoria externa, é a consideração que faz em relação a possibilidade de direitos fundamentais serem restringidos por meio de regras infraconstitucionais. Nesse sentido, com frequência se verifica a colisão entre normas-princípios e normas-regras quando as últimas proíbem condutas que em tese seriam autorizadas pelo exercício pleno de algum direito fundamental (SILVA, 2010). Contudo, esse conflito só pode ser apreendido como aparente, pois “a colisão entre um princípio e uma regra nada mais é que o resultado de um processo de restrição ao princípio, cuja expressão é a regra.” (SILVA, 2010, p. 141). A regra é, portanto, o resultado do sopesamento entre princípios e formaliza a conduta esperada diante a colisão entre direitos fundamentais e a restrição de um pelo outro.

Evidentemente que na ausência de uma regra que discipline a solução do conflito entre princípios e que implique em restrições injustificadas aos direitos fundamentais, caberá ao juiz, no caso concreto, efetivar a ponderação e decidir qual princípio prevalecerá. Não entraremos aqui nas críticas metodológicas a teoria dos princípios, mas importa considerar que partindo de suportes fáticos e restrições impostas pelo sopesamento entre princípios colidentes,

---

<sup>4</sup> De acordo com Virgílio Afonso da Silva, a regra da proporcionalidade pressupõe três sub-regras: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

a teoria externa demonstra que condutas proibidas são coerentes à proteção de direitos fundamentais e devem ser consideradas como exercício desses direitos. (SILVA, 2010)

Assim, a interpretação de que direitos fundamentais não podem ser restringidos é insustentável, pois tal premissa levaria a aceitar que tais direitos poderiam ser tomados como salvo-condutos para que cada um pudesse agir como bem entendesse. Porém, é próprio do Estado Moderno que o exercício de um direito seja contido por força de outros que estão à disposição dos demais indivíduos e da sociedade. Nesse panorama, princípios fundamentais podem sofrer restrições desde que a medida se mostre adequada, necessária e proporcional ao caso concreto.

Aplicando a regra da proporcionalidade às restrições a liberdade de ir e vir previstas na Lei nº 13.979/2020, Ferreira e Moribe (2020) avaliam que: a) medidas como o isolamento social e a quarentena passam pelo crivo do requisito de adequação, pois estão baseadas em recomendações médicas como providências pertinentes à contenção da epidemia; b) as medidas preenchem o requisito da necessidade, pois não há até então outros meios de contenção da doença; c) as medidas atendem o requisito da proporcionalidade, pois apesar de enérgicas, não suspendem atividades essenciais, possuem duração delimitada no tempo, estão sujeitas ao controle jurisdicional e à revisão pelas autoridades sanitárias. Diante disso, concluem: “analisando as medidas restritivas ao direito à locomoção da Lei nº 13.979/20 sob o enfoque constitucional do direito à saúde, podemos apontar que elas devem prevalecer, neste caso, sob a liberdade de ir e vir dos cidadãos.” (FERREIRA e MORIBE, 2020)

Na mesma direção, Santos e Santos (2020) apontam para o fato de que diante do cenário pandêmico, que vem trazendo enormes prejuízos à economia global, a restrição às liberdades individuais é justificável quando em favor da defesa do direito à saúde. Nessa direção, na análise que fazem acerca da constitucionalidade das medidas, os autores destacam que as restrições previstas na Lei nº 13.979/2020 são consoantes o entendimento de situações excepcionais exigirem, por vezes, a limitação do exercício de direitos.

Queiroz Carneiro (2020) ressalta, contudo, que as restrições aos direitos devem sempre ser tomadas com cautela. Para a autora, embora não haja ilegalidade nas limitações aos direitos fundamentais desencadeados pela crise decorrente do novo coronavírus, é necessário que as medidas obedeçam aos comandos constitucionais. Desse modo, deve-se garantir que os atos editados pelo Poder Executivo sejam interpretados conforme a Carta Magna a fim de não se pretender burlar o sistema organizatório-funcional delineado pelo constituinte originário.

## **2 AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 E AS RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTAS NA LEI Nº 13.979/2020**

No início do mês de março de 2020, quando se identificou a circulação do novo coronavírus no território brasileiro, o Ministério da Saúde passou a recomendar ao governo federal e aos governos estaduais a adoção de medidas com vistas a restringir a locomoção e a reunião de pessoas. Essas medidas, diretamente relacionadas à contenção do surto de COVID-19, haviam sido previstas na legislação infraconstitucional pela Lei nº 13.979/2020, sancionada no mês anterior.

Conforme relembram Ventura *et al* (2020), a precocidade e a rápida tramitação do projeto de Lei no Congresso Nacional, antes mesmo de haver confirmação de casos no país, foi exigência do Poder Executivo para a repatriação de 34 (trinta e quatro) brasileiros que estavam na cidade chinesa de Wuhan. Por meio da lei, regulamentou-se o período de quarentena aos cidadãos repatriados e previu-se que autoridades sanitárias poderiam, se necessário, manejar medidas com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pela circulação do novo vírus.

As restrições trazidas pela Lei nº 13.979/2020 foram materializadas em medidas como a limitação à circulação de pessoas, à proibição da abertura de espaços públicos e estabelecimentos privados, e, mais tarde, na exigência do uso de máscaras como item de proteção individual obrigatório. Entretanto, longe de alcançarem a unanimidade, as medidas foram alvo de duras críticas por diversos segmentos da população. Não por menos, em pesquisa realizada em maio de 2020 pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT), cerca de 3% (três por cento) dos brasileiros afirmaram desaprovar medidas de isolamento social, enquanto 29% (vinte e nove por cento) acreditavam que o período de quarentena deveria ser praticado apenas pelos grupos de risco. (CERIONI, 2020)

Nesse sentido, condutas opostas às medidas de contenção da doença, mesmo diante da gravidade do surto pandêmico, tornaram-se fartamente noticiadas pelos veículos de imprensa que, em período de rápida disseminação de informações, foram amplamente replicadas nas redes sociais. Entre elas, a realização de eventos por pessoas com resultado positivo para a COVID-19, portanto capazes de transmitir o vírus (PACIENTES COM COVID-19 DÃO FESTA EM CASA E JUSTIÇA DETERMINA MULTA SE VOLTAREM A DESCUMPRIR ISOLAMENTO, 2020), a recusa no uso de máscaras em lugares públicos (PREFEITO DE

SANTOS AMEAÇA FECHAR PRAIAS APÓS MORADORES IGNORAREM ISOLAMENTO E USO DE MÁSCARAS, 2020), e a abertura do comércio em desacordo com as determinações de distanciamento social. (MAIS DE 200 ESTABELECIMENTOS SÃO FECHADOS DESCUMPRINDO DECRETO NO FIM DE SEMANA EM TERESINA, 2020)

A fim de tentar explicar os motivos para a desobediência às recomendações dos peritos em saúde, não se pode deixar de mencionar que, no Brasil, a pandemia do novo coronavírus foi rapidamente incorporada ao debate político, sobretudo diante da posição assumida pelo Presidente da República em minimizar a magnitude da doença e posicionar-se em favor da garantia da livre operação dos negócios privados a fim de manter empregos e reduzir os impactos econômicos provocados pela crise sanitária.

A defesa do presidente à abertura do comércio e funcionamento de serviços não essenciais, somou-se mais tarde à publicação do decreto que autorizou a abertura de templos religiosos e lotéricas. Diante dessa posição, por várias vezes os meios de comunicação estamparam pronunciamentos críticos do presidente às medidas restritivas adotadas por governadores e prefeitos, bem como trataram de sua participação em atos que comprometiam as medidas de distanciamento social (MACEDO, 2020). Nesse contexto, em 10 de abril, o presidente em passeio por Brasília, contra a recomendação do próprio Ministério da Saúde, teria afirmado que “eu tenho o direito constitucional de ir e vir. Ninguém vai tolher o meu direito de ir e vir.” (FERREIRA E MORIBE, 2020)

A postura adotada pelo Presidente da República contribuiu para que as opiniões do Chefe do Poder Executivo fossem reverberadas entre seus apoiadores. Como resultado, durante os meses de abril e maio, o país presenciou a uma série de manifestações contra o distanciamento social (MANIFESTAÇÕES PRÓ-BOLSONARO E CONTRA MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, 2020) e pelo retorno das atividades do comércio e da indústria. (CORONAVÍRUS: APOIADORES DE BOLSONARO FAZEM CARREATAS POR FIM DA QUARENTENA, 2020)

A posição majoritária de governadores e prefeitos frente a crise sanitária estabeleceu-se, porém, no sentido contrário a do presidente, decidindo-se por adotar a maior parte das medidas restritivas previstas na Lei nº 13.979/2020, em especial às relacionadas ao isolamento e a quarentena. Dessa contraposição, sobreveio a propositura da ADI nº 6.341, que discutiu o alcance dos comandos ao enfrentamento da COVID-19 dado pelo governo federal e pleiteou a possibilidade de Estados e Municípios concorrerem com a União a fim de tomar providências no combate à epidemia.

No julgamento da ação, o plenário do STF acolheu a tese de competência concorrente com a União dos demais entes da federação para a tomada de providências com vistas ao combate da doença. Na mesma direção, na apreciação da ADI nº 6.343, a Suprema Corte reconheceu que os respectivos entes federativos são competentes, nos limites de seus territórios, para restringir a locomoção intermunicipal durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a tomada de providências. (BRASIL, 2020e)

Sobre tais medidas, ainda que alguns possam se levantar contra a imperatividade da saúde pública como limitadora das liberdades individuais, Ventura *et al.* (2020) esclarecem que a concepção minimalista pode, por outro lado, resultar em dramas humanos de gravidade excepcional. Assim, em favor do direito à saúde, é legítima a invasão à esfera das liberdades individuais, pois conforme ponderam Aith e Dallari (2009, p. 121), “essa invasão, no âmbito do Estado Democrático de Direito, será sempre permitida quando feita nos termos da lei.”

Não é outra a motivação da Lei nº 13.979/20, regulamentada pelo decreto nº 10.282/20 e pela portaria nº 356/20, quando salienta que as medidas adotadas “objetivam a proteção da coletividade.” (BRASIL, 2020a) Nesses termos, a inclinação à proteção do direito à saúde em detrimento do gozo das liberdades individuais é plenamente justificável. Segundo Sundfeld (2002), essa é inclusive a posição do STF quando, no passado, se inclinou à proteção da saúde pública em diversos julgados em que esse direito se conflitava com a garantia de outros direitos. No escopo da Lei nº 13.979/20, a limitação às liberdades individuais ademais é temporária, sendo sua vigência delimitada enquanto durar a emergência declarada pelo Ministério da Saúde ou pela OMS. (BRASIL, 2020a)

No que tange às restrições à liberdade de locomoção e reunião, elas estão definidas a partir do art. 2º da referida lei, o qual trata do isolamento e da quarentena, medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades sanitárias a fim de evitar a propagação do vírus. De acordo com o texto da lei, o isolamento consiste na “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas afetadas.” (BRASIL, 2020a)

Quarentena, por sua vez, é “a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação.” (BRASIL, 2020a) Segundo a portaria nº 356/20, a medida de isolamento poderá ser determinada por prescrição

médica, por prazo máximo de 14 (quatorze) dias, devendo ser realizada preferencialmente no domicílio do paciente. (BRASIL, 2020b)

Por outro lado, a quarentena será decretada por ato do Ministro da Saúde ou pelos gestores de saúde dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.” (BRASIL, 2020b) No entendimento de Ferreira e Moribe (2020), o descumprimento das medidas de isolamento e quarentena, além de sanções administrativas, poderão ensejar repercussões na esfera penal, em especial no cometimento do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, “que pune a conduta de quem infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.” (FERREIRA e MORIBE, 2020) De acordo com a portaria nº 356/20, em relação à denúncia, “caberá ao médico ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento da medida.” (BRASIL, 2020b)

A limitação à liberdade de locomoção está prevista ainda entre as medidas elencadas no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, o qual restringe de maneira excepcional e temporária a entrada e saída do país por rodovias, portos ou aeroportos. A medida, por óbvio, não se aplica a brasileiros natos, naturalizados e a imigrantes residentes no país, mas aos estrangeiros a critério da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (BRASIL, 2020a)

A respeito do art. 3º, o dispositivo destaca ainda que, além do isolamento e da quarentena, poderão ser adotadas medidas como a determinação compulsória para a realização de exames médicos, laboratoriais, coletas clínicas, vacinação, entre outros tratamentos dirigidos a grupos específicos com a finalidade de conter o avanço da COVID-19 (BRASIL, 2020a). Além disso, a revelia do desejo pessoal ou familiar poderá se operar a exumação, a necropsia, a cremação ou o manejo de cadáveres. (BRASIL, 2020a)

Apesar de legalmente previstas, não se tem dúvidas de que tais medidas acarretam o arrefecimento do direito à intimidade, haja vista que, em regra, espera-se que o modo de ser e de viver dos indivíduos, nos limites da lei, não sofra constrição pelo Estado. Assim, medidas que impõe condutas e comportamentos alheios à vontade e valores do grupo social a que pertencem corre o risco de violar a intimidade das pessoas. A intimidade, como ensina José Afonso da Silva (2005), é a esfera secreta da vida e integra a esfera íntima, sendo repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo. Não por outro motivo, a Constituição a alçou como direito inviolável.

Na mesma direção, pode ser questionada a submissão de grupos específicos a vacinas e a tratamentos em um cenário em que não são conhecidos os melhores métodos de

enfrentamento da doença. Afinal de contas, a exigência suprime a liberdade dos infectados em decidirem por se sujeitar ou não a protocolos médicos de eficácia não comprovada. Novamente poder-se-ia considerar a medida como invasiva à vida privada, pois ao eleger determinado tratamento médico como mais adequado, independente da anuência dos pacientes, o Estado estaria por desconsiderar suas preferências.

Evidentemente que a lei em comento previu que a adoção das referidas medidas deve estar embasada em comprovações científicas que demonstrem serem indispensáveis à promoção e à preservação da saúde (BRASIL, 2020a). Ademais, são asseguradas às pessoas afetadas o “direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde” (BRASIL, 2020a), “o direito de receberem tratamento gratuito” (BRASIL, 2020a), e o “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional.” (BRASIL, 2020a)

Por último, é digno de nota a menção que a lei faz à colaboração de qualquer “pessoa com as autoridades sanitárias” (BRASIL, 2020a) na circunstância de “possíveis contatos com agentes infecciosos” (BRASIL, 2020a) ou na “circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.” (BRASIL, 2020a) Apesar de ser comando de eficácia limitada, mesmo porque aproximadamente 80% (oitenta por cento) da população infectada é assintomática ou apresenta poucos sintomas (BRASIL, 2020c), a colaboração da pessoa infectada com as autoridades sanitárias somente suportaria, como prevista na lei, uma conduta voluntária, pois do contrário restaria configurada medida oposta às garantias atinentes ao direito à privacidade.

O direito à privacidade, segundo Silva (2005, p. 206), constitui-se no “conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”<sup>5</sup>. Da violação de tal direito, como aponta Foureaux (2020), correr-se-ia o risco das “pessoas que possuam coronavírus sofrer preconceitos e serem estigmatizadas em seu núcleo social, razão pela qual o Poder Público deve, em regra, adotar as cautelas necessárias para evitar uma superexposição da pessoa contaminada.”

A parte as ponderações feitas, consideram-se, porém, pertinentes as restrições aos direitos fundamentais previstas na norma, pois se compreende como necessárias diante do grave

---

<sup>5</sup>A fim de contornar os limites à informação de pessoas infectadas e à circulação em áreas de contaminação potencial, os governos locais passaram a acompanhar o deslocamento dos indivíduos por meio de parcerias com as operadoras de telefonia móvel e a rastrear os locais de circulação dos contaminados através do registro de passagem com uso de sistemas *QR Code*.

quadro social e de emergência de saúde pública deflagrada pelo enfrentamento da pandemia da COVID-19. Nessa direção, como afirma Sarlet (2020a), a restrição a direitos fundamentais, é fato característico e “indissociável do dia a dia das sociedades organizadas”. No mesmo sentido, segundo Neves (2020), as restrições anunciadas pela Lei nº 13.979/2020, em particular em seu art. 3º, amolda-se a Constituição ao tutelar a vida humana exigindo deveres de proteção, concretizadora da obrigação positiva de cuidado, especialmente no enfrentamento de uma pandemia. Nesse contexto, para o autor, a dimensão objetiva do direito à vida e o dever fundamental de fraternidade legítima que eles se projetem sobre outros.

Apesar disso, não se pode deixar de notar que as restrições devem ser observadas e analisadas sob a vigilância da ordem jurídico-constitucional, “que parte do pressuposto de que os fins não justificam o uso de todo e qualquer meio e da conexa (mas não idêntica) proibição de arbítrio.” (SARLET, 2020a) Logo, a efetiva fruição de direitos fundamentais pode legitimamente sofrer constrição em situações calamitosas sem implicar necessariamente na inversão da ordem constitucional, desde que observadas as exigências da proporcionalidade e de conservação de seu núcleo essencial. (SARLET, 2020b)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No contexto de emergência de saúde pública e da necessidade de enfrentamento da pandemia global da COVID-19, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979/2020, sancionada pela Presidência da República. A referida lei caracteriza-se por catalogar uma série de medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades sanitárias com vistas a atuar no diagnóstico precoce da doença, reduzir a propagação do vírus e monitorar o avanço da epidemia no território brasileiro.

O conteúdo das principais medidas a serem adotadas prevê, contudo, restrição aos direitos fundamentais, entre os quais a liberdade de locomoção e de reunião e de proteção à vida privada e à intimidade. Para tanto, os protocolos catalogados na lei consideram condutas que poderão ser proibidas pelas autoridades em tempo de pandemia a circulação e a aglomeração de pessoas, bem como a imposição de medidas compulsórias de investigação, tratamento e comunicação da infecção pelos particulares aos órgãos de vigilância epidemiológica. De acordo com o *novel* diploma legal, as restrições colocadas se justificam pelos interesses coletivos de promoção da saúde pública pelo Estado.

Nesse limbo, a questão central consistiu em demonstrar que não fere a ordem-jurídica constitucional restrições ao exercício de direitos fundamentais. Assim, diferente de uma interpretação binária sobre o conteúdo de tais direitos, considerou-se importante consignar o tema a partir de uma leitura orgânica entre normas-princípios e normas-regras de modo a destacar que, observado o necessário controle jurisdicional, a contradição entre normas constitucionais e normas infraconstitucionais é apenas aparente. Nessa perspectiva, procurou-se apresentar as respostas dadas pela teoria constitucional às situações de colisão entre os referidos comandos e, conseqüentemente, os mecanismos de solução de conflitos que visam preservar a racionalidade do sistema jurídico-normativo.

Evidentemente que essa racionalidade frente às restrições impostas pela Lei nº 13.979/2020 devem ser interpretadas à luz de um contexto de emergência em saúde, ou seja, de situação excepcionalíssima que exigiu dos poderes de Estado medidas igualmente excepcionais. Logo, apesar das críticas que hoje são feitas à efetividade e adequação das decisões a partir de critérios de sopesamento decorrente da colisão entre os direitos fundamentais, não se pode deixar de pontuar as condições de incerteza que emolduram o cenário em que foram tomadas.

Nesse aspecto, convém frisar que em tempos da pandemia da COVID-19, direitos fundamentais como os de liberdade de locomoção e reunião, bem como de salvaguarda à vida privada e à intimidade, quando colididos com o direito fundamental de proteção à vida e, por consequência, com o direito à saúde como um dever fundamental de fraternidade, podem ser restringidos por meio do sopesamento entre normas-princípios e limitados pela aplicação das duas primeiras sub-regras da proporcionalidade: a adequação e a necessidade.

## REFERÊNCIAS

AITH, F.; DALLARI, S. Vigilância em Saúde no Brasil: os desafios dos riscos sanitários do século XXI e a necessidade de criação de um Sistema Nacional de Vigilância em Saúde. **Revista De Direito Sanitário**, São Paulo, v. 10, n.2, p. 94-125, out. 2009.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. Choque entre Direitos Fundamentais: Consenso ou Controvérsia? **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 189, p. 259-268, jan./mar., 2011.

BOSELI, André; ANGELO, Tiago. Portaria para combater coronavírus suscita divergência entre advogados. **Consultor** jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/portaria-combater-coronavirus-suscita-divergencias>>. Acesso em: 15/07/2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, Edição 27, Seção 1, Página 1, publicado em 07 fev. 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/Lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 15/07/2020a.

BRASIL. Portaria nº 356 de 11 de março de 2020. Dispõe Sobre a Regulamentação e Operacionalização do Disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as Medidas para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, Edição 49, Seção 1, Página 185, publicado em 12 mar. 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>>. Acesso em: 15/07/2020b.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavírus (COVID-19):** Sobre a Doença. Portal de acesso à informação. [Brasília], mai. 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 15/07/2020c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF Reconhece competência concorrente de Estados, DF, Municípios e União no Combate à Covid-19. **Notícias do STF**, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portalverNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>>. Acesso em: 15/07/2020d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF conclui julgamento de MPs que regulamentam competência para impor restrições durante pandemia. **Notícias do STF**, 06 de mai.2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442816#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,emerg%C3%Aancia%20decorrente%20da%20pandemia%20do>>. Acesso em: 16/07/2020e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5136 DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em: 01/07/2014. Processo eletrônico. DJe- 213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282430/false>>. Acesso em: 15/12/2021.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. **Portal TV Justiça**, 2010. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Tri ndadade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Tri ndadade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 31/08/2020.

CERIONI, Clara. Covid-19: 51% Aprovam atuação do Governo Federal e 69% apoiam isolamento. **Exame**, 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/covid-19-51-aprovam-atuacao-do-governo-federal-e-69-apoiam-isolamento/>>. Acesso em: 16/07/2020.

CORONAVÍRUS: apoiadores de bolsonaro fazem carreatas por fim da quarentena. **Veja**, 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/coronavirus-apoiadores-de-bolsonaro-fazem-carreatas-por-fim-da-quarentena/>>. Acesso em: 16/07/2020.

FERREIRA, André; MORIBE, Camila Misko. Tempos de Pandemia e o Direito Constitucional de Ir e Vir. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemia-e-o-direito-constitucional-de-ir-e-vir>>. Acesso em: 11/06/2020.

FERRI, Carlos Alberto; SOUZA, Moisés Alves de. Limitações ou Restrições dos Direitos Fundamentais: Aplicabilidade das Teorias Interna e Externa. **Acta Científica**. Ciências Humanas, v. 26, n.1, p. 7-25, 2017.

FOUREAUX, Rodrigo. O Direito de Saber quem está com Coronavírus (Direito à Intimidade x Direito à Saúde Pública). **Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80779>>. Acesso em: 3/08/ 2020.

MACEDO, Fausto. PSOL pede à PGR que Bolsonaro seja investigado por estímulo ao descumprimento das medidas de isolamento social. **Estadão**, 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/psol-pede-a-pgr-que-bolsonaro-seja-investigado-por-estimulo-ao-descumprimento-das-medidas-de-isolamento-social/>>. Acesso em: 16/07/2020.

MAIS de 200 estabelecimentos são fechados descumprindo decreto no fim de semana em Teresina. **Portal de notícias G1 Teresina**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/29/mais-de-200-estabelecimentos-sao-fechados-descumprindo-decreto-no-fim-de-semana-em-teresina.ghtml>>. Acesso em: 16/07/2020.

MANIFESTAÇÕES pró-Bolsonaro e contra medidas de isolamento social. **O Globo**, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/fotogalerias/manifestacoes-pro-bolsonaro-contra-medidas-de-isolamento-social-24382216>>. Acesso em: 16/07/2020.

NEVES, André Luiz Batista. A Recusa ao Exame Diagnóstico da COVID-19. In: BAHIA, Saulo José Casali (org.). **Direito e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. São Paulo: Iasp, 2020.

PACIENTES com Covid-19 dão festa em casa e justiça determina multa se voltarem a descumprir isolamento. **Portal de notícias G1 Tocantins**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/07/10/pacientes-com-covid-19-dao-festa-em-casa-e-justica-determina-multa-se-voltarem-a-descumprir-isolamento.ghtml>>. Acesso em: 16/07/2020.

PREFEITO de Santos ameaça fechar praias após moradores ignorarem isolamento e uso de máscaras. **Portal de notícias G1 Santos**, 2020. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/07/12/prefeito-de-santos-ameaca-fechar-praias-apos-moradores-ignorar-em-isolamento-e-uso-de-mascaras.ghtml>>. Acesso em: 16/07/2020.

QUEIROZ CARNEIRO, Marcella Vieira de. O Sistema Constitucional de Crises, a Covid-19 e a autolimitação de Direitos Fundamentais pelos Brasileiros. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54758/o-sistema-constitucional-de-criises-a-covid-19-e-a-autolimitao-de-direitos-fundamentais-pelos-brasileiros>>. Acesso em: 30/06/2020.

SANTOS, Rafa. Juiz suspende Decreto de Bolsonaro que tira igrejas e lotéricas de Quarentena. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-27/juiz-suspende-decreto-tira-igrejas-loterica-quarentena>>. Acesso em: 16/07/2020.

SANTOS, Júnior Vitor Oliveira; SANTOS, Lucas Henrique Cordeiro. Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia: Análise Constitucional das Medidas de Prevenção de Minas Gerais. **Megajurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/direitos-fundamentais-em-tempos-de-pandemia-analise-constitucional-das-medidas-de-prevencao-de-minas-gerais/>>. Acesso em: 12/06/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, Orçamento e Reserva do Possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma Teoria dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito constitucional em tempos de pandemia I. **Consultor jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>>. Acesso em: 15/07/2020a.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional em Tempos de Pandemia II: Estado de Calamidade e Justiça. **Consultor jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii>>. Acesso em: 15/07/2020b.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia. São Paulo: Malheiros, 2010.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**. Orientador: Clèmerson Merlin Clève. 2000. 251 f. Dissertação [Mestrado em Direito]. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000.

SUNDFELD, C. A. Vigilância Epidemiológica e Direitos Constitucionais. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 90-106, jul. 2002.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. A emergência do novo coronavírus e a “Lei de quarentena” no Brasil. **Direito e Práxis**, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49180>>. Acesso em: 14/07/2020.

VIEIRA JÚNIOR, Nilzir Soares; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Toque de Recolher e a Questão das Restrições a Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia. *Prima@Facies*, João Pessoa, v. 20, n.43, jan-abr, 2021, p. 250-283.